

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.406/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164430-02
Impugnação: 40.010128828-28, 40.010128912-40 (Coob.)
Impugnante: Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos (Drogavida Comercial de Drogas Ltda)
IE: 435769919.00-70
Trans-Uber Encomenda Urgente Ltda ME (Coob.)
IE: 702628597.00-85
Proc. S. Passivo: Alda Catapatti Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – SOLIDARIEDADE. Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, incisos VII e XII e art. 22, §§ 18, 19 e 20, ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS – ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega em estabelecimento mineiro, de medicamentos e outros produtos farmacêuticos sujeitos à substituição tributária sem a documentação fiscal correspondente, gerando falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a tais operações. Corretas as exigências do ICMS-ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a documentação fiscal correspondente. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias (medicamentos) neste Estado, sem documento fiscal, que estavam endereçadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Goiás, no período de abril a junho de 2008.

Exige-se o ICMS, o ICMS/ST e a Multa de Revalidação simples e em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada fora exigida no PTA nº 01.000161201-81.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, a primeira por procurador regularmente constituído e a segunda por seu representante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal, Impugnações às fls. 1.035/1.055 e 1.087/1.095, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 1.115/1.128.

As taxas de expediente foram recolhidas conforme DAEs de fls. 1.084/1.085 e 1.111/1.112 dos autos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer bem fundamentado de fls. 1.132/1.142, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Autuada Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda foi sucedida pela empresa Drogavida Comercial de Drogas Ltda, conforme Alteração do Contrato Social de fls. 1.013/1.027, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 21/01/09.

Da Preliminar

Pleiteia a Impugnante/Atuada que seja declarada a nulidade do lançamento em decorrência de cerceamento ao direito de defesa, em face da ausência das notas fiscais nos autos.

Sustenta que a autuação foi lastreada em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) de emissão de terceiros, sendo que, em nenhum momento o Fisco tenha perquirido sobre outros elementos hábeis a amparar ou não os lançamentos efetuados.

Aponta, ainda, o erro da Coobrigada ao emitir os CTRCs, quando deixou de inserir o número da nota fiscal nos conhecimentos, indicando apenas o número do romaneio da Autuada.

Por oportuno, convém lembrar que o lançamento encontra-se lavrado nos exatos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.474/08, com a seguinte determinação:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da

Com efeito, a presente autuação descreve correta e claramente a conduta infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, estando assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ausência das notas fiscais não acarreta qualquer nulidade, uma vez que os documentos são de emissão da Autuada, cabendo a ela, se de seu interesse, promover a juntada dos respectivos documentos.

A Fiscalização, utilizando-se dos arquivos e registros eletrônicos, apurou o crédito tributário e arbitrou os valores quando não foi possível identificar os produtos relacionados nos documentos fiscais.

A regra, no entanto, admite prova em contrário, de sorte que a Autuada poderia ter corrigido algum equívoco do Fisco que viesse a comprovar.

Não o fazendo, é de se concluir que o Auto de Infração em apreciação, em face das normas acima transcritas, atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias neste Estado, principalmente medicamentos, sem documento fiscal, mercadorias essas que estavam endereçadas a contribuintes goianos, no período de abril a junho de 2008.

O Relatório Fiscal de fls. 12/17 relata minuciosamente todos os passos que levaram à apuração da irregularidade, bem como explica a forma de cálculo adotada pelo Fisco na apuração dos valores de base de cálculo.

As planilhas de fls. 18/109 foram juntadas por amostragem, em face do elevado número de páginas (4.604), estando a íntegra do documento presente no *Compact Disc* (CD) anexado às fls. 111.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se presente às fls. 110 dos autos.

As diversas intimações e respostas das Impugnantes encontram-se às fls. 113/134, compondo o Anexo II.

Consta dos autos que, em análise da documentação da Autuada, o Fisco constatou a efetiva entrega das mercadorias constantes nos documentos fiscais, que possuíam como destinatários contribuintes localizados no Estado de Goiás, a pessoas localizadas nos municípios de Araguari, Uberlândia e Uberaba, em Minas Gerais, mediante menção explícita do local de entrega de mercadoria nos documentos emitidos pela Coobrigada.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, a transportadora Coobrigada afirma que as mercadorias eram retiradas pelos destinatários em seus depósitos localizados nos municípios mineiros de Araguari, Uberlândia e Uberaba, efetuando o pagamento do valor cobrado pelo transporte (fls. 120).

A Autuada, remetente da mercadoria, por seu turno, intimada a apresentar documentos e planilhas eletrônicas, comparece aos autos argumentando que a documentação solicitada é a mesma que fundamentou o Auto de Infração lavrado sob o nº 01.000161201-81.

Naquela ocasião, a remetente dos produtos, ora Autuada, fora intimada a comprovar que as mercadorias foram adquiridas e entregues aos destinatários constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, mas limitou-se a prestar informações que em nada contribuíram para o esclarecimento da questão, conforme fundamentação lançada no Acórdão nº 19.889/10/1ª.

A Autuada alega que celebrou contrato de prestação de serviços de apoio logístico com a Trans-Uber, para que as mercadorias destinadas a seus clientes fossem devidamente distribuídas e levadas ao Estado de Goiás.

De modo diverso, sustenta a Coobrigada que as mercadorias eram retiradas em seus depósitos, conforme declaração de fls. 120, contrariando o pacto mencionado pela Autuada e os próprios documentos fiscais emitidos no período.

Com efeito, os documentos emitidos pela Trans-Uber acostados aos autos às fls. 21/96, constantes do Anexo II do Auto de Infração, não deixam dúvidas de que a Coobrigada fora contratada para transportar as mercadorias, emitindo os CTRCs, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que consta como local de entrega diversos municípios mineiros e como responsável pelo pagamento do frete a Autuada.

Por outro lado, conforme “telas” do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) reproduzidas pelo Fisco em sua manifestação, os supostos destinatários goianos não se encontram regularmente estabelecidos, sendo que, pelo menos um deles já não se encontrava habilitado para exercer atos de comércio quanto da realização das operações objeto da peça fiscal em exame. Tal fato corrobora e justifica a imputação de entrega da mercadoria a estabelecimentos mineiros.

Por outro lado, como bem destacou a Fiscalização, as versões apresentadas pelos Sujeitos Passivos não se sustentam, também, diante da análise da rota que as mercadorias deveriam seguir.

Conforme cópias dos mapas apresentadas pelo Fisco (fls. 1.125), apesar dos produtos se encontrarem destinados a contribuintes goianos, a chamada distribuição iria ocorrer através dos estabelecimentos da Trans-Uber situados em Uberaba, Uberlândia e Araguari.

Ora, o destinatário Alexandre Ribeiro Santos, supostamente estabelecido em Corumbaíba-GO, sempre retirava seus produtos em Uberaba. Já a empresa DOS ANJOS COMÉRCIO E REP. LTDA, que consta como estabelecida em Catalão-GO, somente buscava a mercadoria em Uberlândia e a empresa FCIA SÃO SILVESTRE LTDA, que segundo os CTCs, exercia suas atividades também em Catalão, apanhava suas compras em Araguari.

Destaca-se que os mapas/trajetos destacados pelo Fisco (Ribeirão Preto – Corumbaíba e Ribeirão Preto – Catalão) fazem transparecer quão absurdas se fazem as afirmações da Impugnante.

Ao analisar os mapas é de se indagar o motivo pelo qual Alexandre Ribeiro Santos se deslocava até Uberaba, para apanhar suas compras, se no trajeto incluía as cidades mineiras de Araguari, onde a Coobrigada afirma possuir depósito, e Uberlândia, onde se encontra estabelecida a transportadora.

Desta forma, considerando que há, no conjunto probatório dos autos, provas capazes de demonstrar que as mercadorias foram entregues em municípios mineiros, locais diversos dos constantes nos documentos fiscais acobertadores das mercadorias, e, não tendo as Impugnantes carreado para os autos os documentos solicitados que pudessem comprovar o contrário, não há outra alternativa senão considerar comprovada a irregularidade imputada.

É de se ressaltar, por oportuno, que constitui obrigação do contribuinte entregar ao destinatário a mercadoria acompanhada do documento fiscal emitido para acobertar a operação, conforme previsão contida no inciso X do art. 96 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...).

Reclama ainda a defesa, da exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Considerando que a multa isolada fora aplicada no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 01.000161201-81, entende a Impugnante/Autuada ser imprópria a exigência de duas penalidades, resultando em afronta ao princípio da vedação do *bis in idem*.

Destaca, também, que o Fisco não especificou em quais dos incisos estaria subsumida a Impugnante/Autuada.

Com efeito, o mencionado § 2º está acompanhado de três incisos com a seguinte redação:

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Considerando que todos os dispositivos agravam a penalidade na mesma proporção, o descuido do Fisco não é suficiente para extirpar a majoração da multa de revalidação aplicada, ainda mais quando o caso dos autos admite qualquer uma das hipóteses, e até mesmo as três situações.

Com efeito, não ocorreu a retenção em favor do Estado de Minas Gerais nas saídas das mercadorias promovidas pela Autuada, bem como não houve o recolhimento do ICMS-ST nas entradas desacobertas nos estabelecimentos mineiros, o que autoriza a aplicação dos dois primeiros dispositivos.

De igual modo, aplica-se ao caso, com mais certeza, o disposto no inciso III supracolacionado, uma vez que os sujeitos passivos estão respondendo pelo imposto devido na entrada das mercadorias desacobertas nos estabelecimentos mineiros, ainda que não identificados.

Por outro lado, aduz a defesa não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais. Já a multa capitulada no art. 55, inciso V da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pela entrega da mercadoria a destinatário diverso, no PTA nº 01.000161201-81. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 acima, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”, enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O eminente Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG.

No tocante à sujeição passiva, cumpre esclarecer que o Auto de Infração mineiro traz a descrição de Autuado e Coobrigado. Todavia, a referida denominação trata da sujeição passiva – gênero – que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Neste sentido, todos os integrantes do polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (co-obrigados).

No caso dos autos, verifica-se que há na legislação tributária mineira tipificação para a inclusão do transportador como sujeito passivo, na qualidade de responsável solidário, no Auto de Infração.

Na hipótese de entrega de mercadoria a destinatário diverso, a lei expressamente elege o transportador como responsável solidário, além disso, verifica-se que, no caso em exame, os atos praticados pela transportadora contribuíram para o não-recolhimento do tributo devido a este Estado.

Portanto, a eleição da sujeição passiva, na forma efetivada pelo Fisco no Auto de Infração em análise, encontra-se plenamente respaldada pela legislação tributária vigente. É o que se depreende da norma contida no art. 21, incisos II e XII da Lei nº 6.763/75, que assim preceitua:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes;

(...)

Nessa esteira, ao verificar que a atuação conjunta dos envolvidos levou ao não recolhimento do ICMS-ST na entrada das mercadorias em território mineiro, prevista no item 15 do Anexo XV do RICMS/02, revela-se correta a sujeição passiva da Autuada e da Coobrigada.

Por fim, conclui-se que os demais argumentos das Impugnantes não foram suficientes para ilidir a acusação fiscal, razão pela qual devem prevalecer as exigências *sub examine*.

Registre-se, por oportuno, que o cerne da questão, ou seja, o *modus operandi* da Autuada e da Coobrigada, no sentido de destacar destinatários localizados em Goiás e entregar a mercadoria a estabelecimentos mineiros, sediados em Uberlândia, Uberaba, Araguari e região, fora apreciado pela 1ª Câmara de Julgamento, por ocasião da análise do PTA nº 01.000161201-81 (multa isolada), resultando no Acórdão nº 19.889/10/1ª (fls. 223/227).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

MHG/cam